



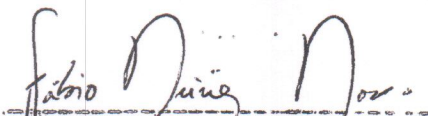
ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

PROJETO DE LEI Nº 45 DE 28 DE ABRIL DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28 / 04 / 2011


1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, em todas as delegacias de polícia do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

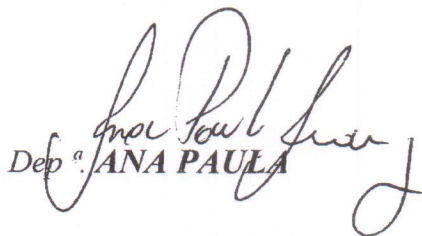
FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Delegacias de Polícia do Estado do Piauí deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, contendo informações sobre os Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 24 de fevereiro 2011.


Dep.^a ANA PAULA



JUSTIFICATIVA

As mulheres que sofrem violência podem procurar qualquer delegacia, mas é preferível que elas vão às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), também chamadas de Delegacias da Mulher (DDM). Há também os serviços que funcionam em hospitais e universidades e que oferecem atendimento médico, assistência psicossocial e orientação jurídica.

A mulher que sofreu violência pode ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres. Muitas mulheres passam por algum tipo de violência e muitas delas não denunciam o autor.

Com o número da Lei em exposição em cartazes, fica mais fácil para qualquer um de nós conhecermos para que possamos ajudar uma vítima. Daí a necessidade de se divulgar a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em cartazes nos locais acima mencionados.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 04/05/11

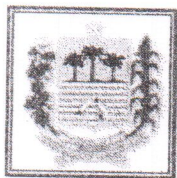
Elouze
Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões P.C.

Ao Deputado

Justo
para relatar.

Em 04/05/11

Presidência Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI Nº 045/11

PROCESSO : AL - 699/11

AUTORA: DEPUTADA ANA PAULA

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 45/11 de autoria da Deputada Ana Paula **que Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha em todas as delegacias de Polícia do Estado do Piauí.**

De acordo com o que propõe o Projeto de Lei em comento, (art. 1º), as Delegativas de Polícia do Estado do Piauí deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referidos cartazes, em sintonia com o Proposição em análise, devem ser escritos com letras maiúsculas e expostos em local visível ao Público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, contendo informações sobre os Direitos das Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, sem fugir à competência desta Comissão, registre-se a importância de referida proposição para coibir-se prática tão maléfica, que infelizmente, vitimiza tantas mulheres em todo o Piauí.

A Proposição em tela, atende as exigências da constitucionalidade formal, eis que a iniciativa para a propositura do tema abordado pelo presente Projeto de Lei, está na seara de competência parlamentar, pois é o que indica a inteligência do art. 76, *caput*, **Litteris**:

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe **a qualquer membro** ou comissão **da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição. (Grifo não constante do original).

Por seu turno, no que pertine a matéria da proposição em tela, a Constituição do Estado estabelece, veja-se:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Saltar ao debate, destacar-se que a proposição não propõe criação de novo delito, mas apenas trata da divulgação da Lei existente como forma de coibir práticas nocivas à integridade da mulher, visto que o conhecimento da lei, indubitavelmente, traz para todos uma certa noção de respeito e cumprimento, **pois como já disse Beccaria, na obras Dos delitos e das Penas, noutras palavras: Ponde o texto nas mãos do povo e ninguém duvide que a certeza da sua existência colocará freios na eloquencia das paixões.**

Destarte o que visa a proposição em epígrafe é a



divulgação da lei, logo não invade a seara federal, vez que a proteção do ser humano: mulher é dever de todos em especial do Poder Público.

Ademais, o art. 4ª da Constituição Estadual traz implícitante a obrigatoriedade do respeito e proteção da mulher, vez que diz, *Verbis*:

O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos princípios:

.....
VI – prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e político.

A Lei Maior, por seu turno, deixa claro no Título: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º, inciso, III, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Neste sentido, a proposição em comento encontra guarida na constitucionalidade material e formal.

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, **esta Relatoria é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em estudo**, assim, opinamos pela tramitação normal do presente projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - **PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE**
- () - **PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE**

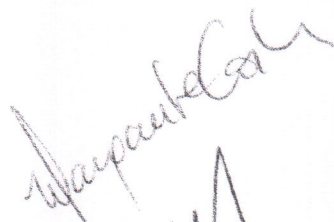
LM

- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 23 de maio de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR




APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>24</u> / <u>05</u> / <u>11</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>

